



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1976476 - SP (2021/0388279-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED DE RIO CLARO SP COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : GILSON TADEU LORENZON - SP128669
 ELAINE OLIVEIRA - SP102378
AGRAVADO : GEDER AMADEU PRADO
ADVOGADO : THIAGO ATHAYDE - SP330168

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. EXAME. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA.

1. A natureza do rol da ANS é meramente exemplificativa, reputando, no particular, abusiva a recusa de cobertura de exame prescrito para o tratamento de doença coberta pelo plano de saúde.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de maio de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1976476 - SP (2021/0388279-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED DE RIO CLARO SP COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : GILSON TADEU LORENZON - SP128669
 ELAINE OLIVEIRA - SP102378
AGRAVADO : GEDER AMADEU PRADO
ADVOGADO : THIAGO ATHAYDE - SP330168

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. EXAME. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA.

1. A natureza do rol da ANS é meramente exemplificativa, reputando, no particular, abusiva a recusa de cobertura de exame prescrito para o tratamento de doença coberta pelo plano de saúde.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por UNIMED DE RIO CLARO SP COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

Ação: cominatória c/c indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada por GEDER AMADEU PRADO em face de UNIMED DE RIO CLARO SP COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO visando a cobertura de realização de exame PET-SCAN no tratamento de mieloma múltiplo.

Sentença: julgou procedente a demanda para condenar a recorrente no pagamento de indenização por dano material relativo aos gastos com a

realização do exame (R\$ 6.350,00), bem como compensação por danos morais no valor e R\$ 10.000,00.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação da recorrente, nos termos da seguinte ementa:

PLANO DE SAÚDE - OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME PET SCAN. AUTOR PORTADOR DE MIELOMA MÚLTIPLO - EXPRESSAPRESCRIÇÃO MÉDICA - RECUSA SOB A ALEGAÇÃO DE O PROCEDIMENTO NÃO CONSTAR NO ROL DA ANS SÚMULA 102 DESTE TRIBUNAL INDICAÇÃO MÉDICA. COBERTURA OBRIGATÓRIA PRECEDENTES DESTA CORTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 35-F DA LEI 9.656/98 REEMBOLSO INTEGRAL- DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MERO ABORRECIMENTO CONDENAÇÃO AFASTADA - SENTENÇA PROCEDENTE DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RÉU PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DO AUTOR.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrido, foram rejeitados.

Recurso Especial: alega violação do art. 10, §4º e 35 da Lei 9656/98 e 4º, III e 51, IV e §1º do CDC. Sustenta a legalidade da exclusão de cobertura de procedimento não previsto no rol de coberturas obrigatórias editado pela ANS, que teria natureza taxativa.

Decisão unipessoal: negou provimento ao recurso especial da agravante em razão da incidência da Súmula 568/STJ no tema da obrigatoriedade de cobertura de tratamento prescrito para doença coberta pelo plano de saúde.

Agravo interno: o agravante alega que o entendimento jurisprudencial atual é a respeito da taxatividade do rol da ANS, de modo que legitima a recusa de cobertura de tratamento não previsto no referido rol.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

A Corte de origem manteve a determinação de cobertura de realização

de exame correto diagnóstico e tratamento de mieloma múltiplo, sem expressa previsão no Rol de cobertura obrigatória editado pela ANS, entendendo que sua natureza era meramente exemplificativa e a recusa de cobertura de procedimento com expressa indicação médica é abusiva.

Até o julgamento do REsp 1.733.013/PR pela Quarta Turma (julgado em 10/12/2019, DJe de 20/02/2020), havia, no âmbito da Segunda Seção, o entendimento consolidado sobre a natureza meramente exemplificativa desse rol, fundado nas regras e princípios do CDC, em especial no da interpretação mais favorável ao consumidor e no da boa-fé objetiva.

Firmou-se, então, a tese de que “é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de arcar com a cobertura do medicamento prescrito pelo médico para o tratamento do beneficiário, sendo ele off label, de uso domiciliar, ou ainda, não previsto em rol da ANS, e, portanto, experimental, quando necessário ao tratamento de enfermidade objeto de cobertura pelo contrato” (AgInt no REsp 1.849.149/SP, Terceira Turma, julgado em 30/03/2020, DJe de 01/04/2020; AgInt no AREsp 1.573.008/SP, Terceira Turma, julgado em 10/02/2020, DJe de 12/02/2020; AgInt no AREsp 1.490.311/SP, Quarta Turma, julgado em 17/09/2019, DJe de 03/10/2019; AgInt no REsp 1.712.056/SP, Quarta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 18/12/2018).

Sucede, entretanto, que, ao julgar o REsp 1.733.013/PR, a Quarta Turma promoveu mudança do seu entendimento para decidir que o rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS tem natureza taxativa.

Por outro lado, a competência legal atribuída à ANS pelas Leis 9.656/98 e 9.961/2000 pelos atos normativos por ela exarados, além de compatíveis com as referidas Leis, devem ter conformidade com a CF/1988 e as normas insertas no CDC, inclusive os seus princípios, não lhe cabendo inovar a ordem jurídica.

Impende ressaltar, por oportuno, que, embora a Lei 9.656/1998 seja a lei especial que regula os planos privados de assistência à saúde, há expressa menção em seu art. 35-G de aplicação do CDC aos contratos celebrados entre usuários e

operadoras.

Essa orientação se justifica ainda mais diante da natureza de adesão do contrato de plano de saúde e se confirma, no âmbito jurisdicional, com a edição da súmula 608 pelo STJ: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.

Por isso, o poder atribuído à ANS de normatizar a Lei 9.656/1998 deve ser exercido dentro dos limites estabelecidos pelo legislador e em conformidade com os dispositivos constitucionais e consumeristas, ressaltando-se, apenas, os atos relativos aos contratos celebrados com as entidades de autogestão, os quais não se submetem ao CDC

Logo, não cabe a ANS estabelecer outras hipóteses de exceção da cobertura obrigatória pelo plano-referência, além daquelas expressamente previstas nos incisos do art. 10 da Lei 9.656/1998, assim como não lhe cabe reduzir a amplitude da cobertura, excluindo procedimentos ou eventos necessários ao tratamento das doenças listadas na CID, ressalvadas, nos termos da lei, as limitações impostas pela segmentação contratada.

É forçoso concluir, portanto, no sentido da manutenção da orientação da Terceira Turma, há muito firmada nesta Corte no sentido de que a natureza do referido rol é meramente exemplificativa e, por isso, reputa abusiva a recusa de custeio do tratamento de doença coberta pelo contrato. Citam-se, por oportuno: AgInt no AREsp 1683820/SP, 3ª Turma, DJe 10/03/2021; AgInt no REsp 1882735/SP, 3ª Turma, DJe 12/02/2021; AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp, 3ª Turma, DJe 08/02/2021; e AgInt no REsp 1890825/SP, 3ª Turma, DJe 18/12/2020.

Por sinal, na sessão de 03/02/2021, esse entendimento foi reafirmado, à unanimidade, pela Terceira Turma no julgado citado na decisão agravada (REsp 1846108/SP, 3ª Turma, DJe 05/02/2021).

Por fim, nem mesmo na Quarta Turma, o entendimento divergente é unânime, haja vista julgados recentes daquele órgão fracionário no sentido de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças a que dará cobertura, mas não o

melhor tratamento indicado. Nesse sentido: AgInt no REsp 1888232/SP, 4ª Turma, DJe 18/12/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1629946/ES, 4ª Turma, DJe 01/10/2020; e AgInt no AREsp 1661348/MT, 4ª Turma, DJe 15/09/2020.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.976.476 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0388279-6

Número de Origem:

1003696-54.2020.8.26.0510 10036965420208260510

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED DE RIO CLARO SP COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : GILSON TADEU LORENZON - SP128669

ELAINE OLIVEIRA - SP102378

RECORRENTE : GEDER AMADEU PRADO

ADVOGADO : THIAGO ATHAYDE - SP330168

RECORRIDO : UNIMED DE RIO CLARO SP COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : GILSON TADEU LORENZON - SP128669

ELAINE OLIVEIRA - SP102378

RECORRIDO : GEDER AMADEU PRADO

ADVOGADO : THIAGO ATHAYDE - SP330168

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED DE RIO CLARO SP COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : GILSON TADEU LORENZON - SP128669

ELAINE OLIVEIRA - SP102378

AGRAVADO : GEDER AMADEU PRADO

ADVOGADO : THIAGO ATHAYDE - SP330168

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de maio de 2022